



## EDITAL 002/2019

Processo de Escolha Complementar para Membros do Conselho Tutelar  
para o quadriênio 2020/2024

ATO COMPLEMENTAR 003/2021

A Comissão Coordenadora do Processo de Escolha, criada através das Resoluções 01/2019, 012/2019 e Resolução 02/2021 retificada 13 de maio de 2021, no uso das suas atribuições, nos termos da Lei Federal 8.069/1990, Lei Municipal 6.266/2003, Resolução do CONANDA 170/2014, referente eleição complementar para Membros do Conselho Tutelar – Quatriênio 2020/2024 em consonância com o Edital nº 002/2019, em vista a impugnação da candidata Maria da Paz, resolve:

Inicialmente, impende asseverar que a eleição do processo de escolha para conselheiros tutelares, está amparada na legislação eleitoral.

Quantos aos questionamentos apresentados 04/09/2021, pela Sr<sup>a</sup> Maria da Paz, no que se refere aos eleitores nas seções XIII e XIV, embora tenha havido registro de assinatura no livro, o eleitor não quis registrar o voto na urna, o que foi esclarecido através da verificação da ata.

Quanto ao número 56, a pessoa registrou assinatura no livro, mas não quis registrar o voto na urna, validado pela comissão no ato da apuração.

Vale esclarecer, que os trâmites foram respeitados e que questionamentos havidos no ato da apuração, conforme previsto na legislação, foram devidamente sanados. Referimo-nos a divergências mínimas, relacionadas a assinaturas e quantidade de votos, que após verificação das justificativas constantes nas atas, registradas pelo presidente da mesa ou pelo coordenador de colégio eleitoral, constatando assim que as divergências foram sanadas.

Foi verificado que os números de votos no boletim de urna correspondiam com o caderno de votação, a partir da análise das justificativas constantes nas atas. Ressaltamos que toda esta análise e definição da Comissão Eleitoral, foi acompanhada por membro do Ministério Público da Bahia.

Relevante enfatizar que o resultado foi publicizado no mesmo dia 29/08/2021, sem quaisquer impugnações por parte dos presentes e que impugnações encaminhadas, não trouxeram provas da ocorrência de fraudes, ademais, vale



reforçar que meras ilações e conjecturas não têm o condão de justificar a anulação do pleito eleitoral.

Imperioso salientar que na ausência da comprovação de fraudes, não se anulam, mas reconta-se os votos. Por outro lado, importante observar que os questionamentos aventados deveriam ter sido feitos, conforme dispõe a legislação eleitoral, em seu art. 169, in verbis:

Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela junta § 1º As juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

Conforme o referido artigo, fica demonstrada a preclusão para o ato.

Vale ainda observar o quanto previsto no art. 149, in verbis:

Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas.

Vale destacar que os 3 (três) candidatos que apresentaram impugnações dia 04/09/2021, participaram da apuração do início ao fim dia 29/08/2021 na ESCOLAB Boca do Rio, um deles sendo inclusive voluntário para atestar a credibilidade do processo, sem questionamentos por nenhum dos presentes.

Assim sendo, a comissão indefere a impugnação, por ausência de provas e materialidade das irregularidades aventadas.

Salvador, 10 de setembro de 2021.

Tatiane Paixão

Presidenta da Comissão Eleitoral